

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

Sentença

Autos nº: 0645857-63.2022.8.04.0001

A: David Antônio Abisai Pereira de Almeida

R: Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto e outro

Vistos etc...

Trata-se de ação visando o pagamento de indenização pecuniária em face de prejuízos alegados como sofridos.

Porque dispensado o relatório, decido.

A controvérsia dos autos envolve a existência do confronto de direitos fundamentais amparados pela Carta Magna: direitos do autor, em buscar ver-se indenizado pelo suposto dano moral sofrido em virtude da violação da honra, insculpidos no artigo 5º, inciso X da Lei Maior, e o direito dos requeridos, firmados na liberdade de pensamento jornalístico, garantida pelo Estado Democrático de Direito, assegurando-se a todos o direito de informação, conforme disposto no artigo 220 da Carta de Outubro de 1988.

Muito se debate acerca do conflito dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal e, os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento, que oportunizam a responsabilidade civil de seus autores, sendo um dos fundamentos o descuido no dever de vigilância e controle da matéria divulgada pelas empresas jornalísticas.

Nesse processo interpretativo, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130, mais do que apenas decidir, ainda que o conteúdo geral do acórdão traduza, na inteligência sistemática dos votos, o mero juízo comum de ser a lei de imprensa incompatível com a nova ordem constitucional, também se tornou um norte para a aplicabilidade infraconstitucional do art. 220 da Constituição Federal, notadamente com relação ao confronto dos direitos fundamentais acima aludidos, no ilustre pensamento de seus membros no que

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento, a proibição de censura prévia, o direito de recomposição dos prejuízos materiais e imateriais do cidadão, e o direito de resposta proporcional ao agravo diante de matéria veiculada.

Vejo que a própria inicial noticia que o autor, atual alcaide, tão logo soube que alguns dos contemplados em sorteio da prefeitura municipal de Manaus, se tratam de servidores municipais, determinou a exclusão de servidores indevidamente contemplados pela Caixa Econômica Federal, bem como procedeu à exoneração dos mesmos.

Disse a ré houve a divulgação de uma lista, divulgada pelo vereador Amom Mandel, sobre servidores da Prefeitura beneficiados no sorteio de casas populares do residencial Manauara 2 mostra o nome de assessores do gabinete do Prefeito, parentes da filha de David Almeida e familiares de servidores.

Logo, tenho que a lista, de fato, existe, assim como vejo que a postagem não faz qualquer juízo de valor sobre o caso, apontando-a como verdadeiro, com seu contexto direcionado para o que foi apurado pelo parlamentar, no mister de sua função institucional, assim como a vida pregressa do prefeito, de notório interesse público, tanto que a situação foi retratada em inúmeros veículos de comunicação, não só naquele de responsabilidade da requerida..

Sobre o conflito existente entre os direitos fundamentais mencionados, Gilmar F. Mendes, Inocêncio M. Coelho e Paulo Gustavo G. Branco lecionam o seguinte:

“(...) num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito de regras. No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, não se deve considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.

Assim, se um indivíduo tem uma vida pública ativa, será mais provável que uma reportagem envolvendo aspectos da sua vida particular venha a ser prestigiada, conferindo preponderância à liberdade de imprensa sobre o direito à privacidade. Isso não se deverá a uma recusa do direito à privacidade à personalidade pública, mas atenderá à ponderação de que, se o retratado vive do crédito público, da imagem que ostenta, a sociedade tem o direito de saber se a sua vida pessoal corresponde ao que pretende fazer crer.” (in Curso de Direito Constitucional, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 284).

No caso, a alegação de acusação foi retirada das informações constantes da denúncia do jovem vereador, pela prática, em tese, de crimes capitulados no Código Penal e em outras normas legais, pelo que se deve concluir que réu não teceu críticas com base em fatos inventados, mas pelo que consta da investigação, e decorre, portanto, dessas fontes, o que legitima o jornalista de tecer considerações, inclusive com opiniões pessoais mais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

contundentes, considerando o conceito de que a liberdade de expressão, se decorrente de fato público, de conhecimento notório, não enseja abuso dos meios de comunicação, porque inerente ao próprio direito amplo de informação que deve possuir qualquer sociedade democrática.

O homem público não pode nem deve esperar, apenas, notícias boas. Às vezes tem que ver publicados fatos de sua vida que não gostaria. Nessas publicações podem ocorrer excessos. Mas se não há propósito deliberado de ofender, mormente porque decorrente de fato existente, inexistente dano moral a ser reparado.

No julgamento do ADPC 130, assim se posicionou o Ministro Celso de Mello:

"Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", tal como ressalta o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "A Proteção Constitucional

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade."

É como a questão se apresenta.

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por David Antônio Abisai Pereira de Almeida em face de Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto e Revista Cenário, em todos os seus termos.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau.

Reservo-me para apreciar o eventual pedido de gratuidade de custas por ocasião do recurso possível desta, diante das provas apresentadas que legitimem o benefício.

P.R.I.C.

Manaus, 3 de junho de 2022



Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira